

RECURSO ADMINISTRATIVO

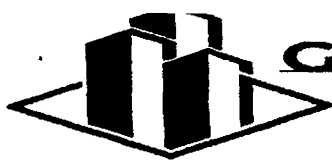


TOMADA DE PREÇOS Nº IN- TP004/20 INDEPENDENCIA – CE

G. A. RABELO JUNIOR ME
CNPJ: 23549313000107

*Recebido
27.05.20*

@



G. A. RABELO JUNIOR ME

CNPJ: 23.549.313/0001-07
RUA PROF. MARGARIDA NOGUEIRA 1234 - MONTE CASTELO - SÓLONOPOLE - CE
Email: garabelojuniorme@gmail.com
FONE: 88 - 9.9695 8162 / 9.9832 0003



**Ao Presidente da Comissão de Licitação da
Prefeitura Municipal de Independência-Ce
Assunto: Recurso Administrativo
Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº IN-TP004/20**

A Empresa **G A RABELO JÚNIOR**, representada por **CARLOS CAVALCANTE PINHEIRO**, CPF Nº 05107751369 e RG Nº2007005071761, participante da **TOMADA DE PREÇOS Nº IN-TP004/20**. Cujo objeto é a **PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA**, vem, tempestivamente, com base no art. 109, inciso I, letra a, interpor recurso contra a decisão desta comissão publicada no dia 22 de MAIO de 2020 no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, de inabilitá-la no referido certame.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Vejamos o que diz o art. 3º, § 1, inciso I da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Dos fatos:

Segundo esta Comissão de Licitação, nossa empresa foi inabilitada por deixar de apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível com o solicitado no item não atender ao item 4.2.4.2,
Transcreveremos o item:

(...)

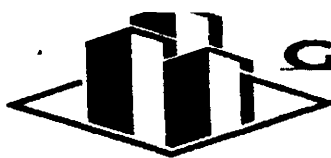
4.2.4.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público e privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA, que comprove que a licitante possui em seu QUADRO PERMANENTE, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior;

CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMISO USINADO A QUENTE (CBUQ), BINDER CAMADA DE REPERFILAMENTO, E=3CM.

Handwritten mark or signature.



G. A. RABELO JUNIOR ME

CNPJ: 23.549.313/0001-07

RUA PROF. MARGARIDA NOGUEIRA 1234 - MONTE CASTELO - SÓLONOPOLE

Email: garabelojuniorme@gmail.com

FONE: 88 - 9.9695 8162 / 9.9832 0003



Da Contestação:

A nossa empresa apresentou a CAT, CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO de nº 976/2009 onde consta o nome do Engenheiro CARLOS ROBERTO AGUIAR CREA-CE Nº 4682- D como nosso Responsável Técnico, no qual consta que o mesmo "realizou dentro dos padrões técnicos e contratuais, as obras de Construção do Acesso da Av. Central de Pajuçara ao 4º Anel Viário, constando de 3.780,00 m³ de corte, 4.375,00 m³ de aterro, 13.200,00 m² de pavimentação em pedra tosca e 12.200,00 m² (244,00m²) de pavimentação asfáltica em Maracanaú-Ce, conforme ART ° 0000130391". Portanto, tal CAT comprova a aptidão técnica de nosso Responsável Técnico para o serviço em questão.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á

(...)

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características **semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso)

Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, evitando que o agente público possa, afastar algum licitante.

CONCLUSÃO:

Como vimos, tal documento exigido no EDITAL foi apresentado pela nossa empresa, portanto, nossa inabilitação não encontra respaldo legal.

De fato, o texto do dispositivo legal não deixa margem a dúvidas quanto à limitação imposta para apresentação dos documentos que devem ser apresentados na qualificação técnica dos licitantes. As exigências para a qualificação



G. A. RABELO JUNIOR ME

CNPJ: 23.549.313/0001-07
RUA PROF. MARGARIDA NOGUEIRA 1234 - MONTE CASTELO - SÓLONOPOLE - CE
Email: garabelojunior@gmail.com
FONE: 88 - 9.9695 8162 / 9.9832 0003

técnicas estão previstas de forma expressa, não podendo a Administração Pública exorbitar dos seus limites, ocorreu no caso presente.

Ao tecer comentários sobre o dispositivo legal em discussão, Antônio Roque Citadini alerta:

"A legislação trata de forma mais detalhada a matéria no que diz respeito à qualificação técnica dos participantes da licitação, procurando limitar as possibilidades de o administrador criar obstáculos objetivando reduzir o universo de participantes e ferir a própria essência da competitividade. Pela lei - até por respeito às normas constitucionais - o gestor público deve garantir a mais ampla participação na disputa licitatória, reduzindo as exigências técnicas àquelas absolutamente indispensáveis para a execução do objeto licitado." (in Comentários e Jurisprudência Sobre a Lei de Licitações Públicas, pág. 258).

No âmbito da Corte do Superior Tribunal de Justiça, em voto magistral, o eminente Ministro José Delgado já deixou assinalado:

"1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo da repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica e de capacidade econômico-financeiro e da regularidade fiscal." (MS nº 5.779-DF, DJ de 26/10/98).

Dentro desta mesma linha de compreensão, entendemos que o ato editalício, na hipótese, exorbitou dos limites, ao estabelecer exigências, para a qualificação técnica da licitante, que não estavam previstas na Lei de Licitação, razão pela qual estamos impetrando este Recurso Administrativo.

Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança. (RECURSO ESPECIAL Nº 316755 - RJ (2001/0040498-7). MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR)).

Não ajuda à Administração sustentar que o edital é lei entre as partes e que a decisão que aplica os dispositivos antes mencionados viola o art. 41 da Lei n. 8.666/93, pois, se é verdade que o edital vincula o Poder Público, não é menos verdade que a lei também o faz, em grau ainda mais elevado. (REsp 1018107 / DF - RECURSO ESPECIAL 2007/0301346-0 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Diante do exposto, e para que o processo continue com inegável lisura, vimos pedir nossa habilitação no referido certame.

Seja feita a exigência do § 3º. Do art. 109 da Lei 8/666/93:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Solonópole, 27 de maio de 2020.

Carlos Cavalcante Pinheiro

REPRESENTANTE LEGAL
CARLOS CAVALCANTE PINHEIRO
CPF: 05107751369
RG: 2007005071781

REPRESENTANTE LEGAL
CARLOS CAVALCANTE PINHEIRO
CPF: 05107751369
RG: 2007